PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

Altera a Lei nº 1.429/2002, a Lei nº 2.000/2010 e a Lei Complementar nº 02/1994.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 2º. Altera o art. 30 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica oficial.

Art. 3º. Altera o art. 34 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por perícia médica oficial.

Art. 4º. Altera o § 1º do art. 88 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)
§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame por perícia médica oficial.

Art. 5º. Altera o art. 89 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente,

descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Art. 6º. Altera o § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante perícia médica oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 7º. Altera o Parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, e altera o prazo a partir do qual será concedido referida licença, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. A licença para tratamento de saúde será concedida quando o afastamento do servidor for superior a 30 dias.

§ 1º Para sua concessão é indispensável a perícia médica oficial, admitindo-se, excepcionalmente, atestado passado por médico particular e homologado por médico oficial do Município de São Mateus do Sul/PR.

§ 2º A licença de que trata este artigo não poderá ir além de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º. Acresce o inciso III e Parágrafo Único ao art. 99 da Lei Complementar nº 02/1994, nos seguintes termos:

Art. 99. (...)
(...)

III – pelo período de até 30 dias consecutivos nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante apresentação de atestado médico e submissão a perícia médica oficial.

Parágrafo único. As ausências do serviço decorrente das concessões de que trata este artigo que não forem justificadas pelo servidor no mês de suas ocorrências, serão consideradas falta injustificada, sem prejuízo de compensação financeira para o mês seguinte da ocorrência acaso não seja possível de realiza-la oportunamente.

Art. 9º. Altera o art. 147 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a perícia médica oficial.

Art. 10. Revoga o § 1º, §2º, º 3º, § 4º e § 5º do art. 173 da Lei Complementar nº 02/1994 e altera a redação do *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. Para todos os efeitos desta lei, a perícia médica oficial poderá ser realizada por médico do Município de São Mateus do Sul ou por profissionais médicos ou empresas contratadas para fins de perícia médica oficial.

Art. 11. Altera o inciso VIII do art. 18 da Lei nº 2.000/2010, substituindo a comprovação das situações por equipe médica do Município para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.. 18 (...)
(...)

VIII – possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado por perícia médica oficial;

Art. 12. Altera o inciso XVI do art. 79 da Lei nº 2.000/2010, substituindo a comprovação das situações de inspeção médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.. 79 (...)
(...)

XVI – submeter-se à perícia médica oficial que for determinada pela autoridade competente, para comprovação da impossibilidade do exercício de sua profissão;

Art. 13. Altera o art. 95 da Lei nº 2.000/2010, substituindo a comprovação das situações de laudo médico para perícia médica oficial, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 95. O profissional do magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docências por motivo de incapacidade, comprovado por perícia médica oficial, poderá exercer as funções de auxiliar de regência, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

Art. 14. Altera o § 6º do art. 40 da Lei nº 1.429/2002, substituindo a exigência de exames médicos periódicos por perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
(...)

§ 6º. Os servidores aposentados por invalidez submeter-se-ão a perícia médica oficial.

Art. 15. Altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 1.429/2002, substituindo a exigência de junta médica oficial por perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1° *A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de perícia médica oficial, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

Art. 16. Inclui o § 4º do art. 22 da Lei nº 1.429/2002, nos seguintes termos

§ 4° *Na forma do regulamento, o beneficiário se submeterá constantemente a prova de vida, sob pena de cessação do recebimento do benefício até a efetiva realização da prova.*

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, 07 de junho de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Com supedâneo no art. 14, inciso XI c/c art. 43, inciso I e II, art. 68, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo projeto de lei complementar que dispõe alterações referente Lei nº 1.429/2002 (Regime Previdência), a Lei nº 2.000/2010 (Estatuto Magistério) e a Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor).

Em que pese uma necessária mudança no todo das legislações acima, essa alteração do todo se mostra impossível de se realizar num mesmo projeto lei, seja porque as normas tratam de vários assuntos, seja porque isso demandaria considerável tempo necessário para sua total e plena reformulação, o que é incompatível com a atual necessidade de atualização de alguns pontos cruciais.

Assim, algumas relações jurídicas regradas pelas Lei nº 1.429/2002 (Regime Previdência), a Lei nº 2.000/2010 (Estatuto Magistério) e a Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor) demandam urgente e necessária alteração, de modo que o presente projeto lei se mostrou mais urgente e mais prático para sua proposição, seja porque apenas conforta situação já realizada na pratica, afastando conflitos interpretativos, seja porque não demanda sequer avaliação orçamentária, conforme melhor detalhamento na sequência.

1. DA ALTERAÇÃO APENAS REFERENTE A AVALIAÇÃO MÉDICA

A situação que demandou alteração e acabou atingindo vários dispositivos das normas acima citada e que pretende alteração/modernização, foi em relação a forma que seria realizada a avaliação médica nas hipóteses em que está se mostrou necessária, alterando-se os dispositivos que dele tratavam para constar que seriam realizadas por "perícia médica oficial".

Na atual conjuntura, vários dispositivos das normas que se buscam modificar, atribuem a avaliação médica necessária a concretização de alguns atos ou concessões ao servidor a uma junta médica, de modo que se faz necessário formar uma junta médica com composição de ao menos 3 médicos do Município para viabilização e concretização de direitos e deveres.

Ocorre que no Município de São Mateus do Sul/PR, consoante dispõe o Decreto nº 794/2019, possui apenas 13 cargos de médicos, que a toda evidência se mostram insuficientes para o atendimento próprio dos munícipes, quiçá para afastar-se de suas atribuições naturais a fim de realizar e formar uma junta médica para as várias hipóteses em que ela se faz necessária.

Essa dificuldade em formação de junta médica com médicos próprios acabou ainda sendo enfrentada sob o aspecto legislativo quando da Lei Complementar nº 68/2018, que acresceu/alterou o § 3º ao art. 173 da Lei Complementar nº 02/1994 e permitiu que o Município de São Mateus do Sul/PR terceirizasse tal situação.

Contudo, em que pese ter efetivamente melhorado a situação com referida terceirização, ainda assim exigia a contratação de empresa para fornecimento de junta composta por 3 médicos, totalmente dispendioso ao Município de São Mateus do Sul/PR.

E evoluindo no enfrentamento da atual conjuntura e analisando a sistemática adotada pelo INSS (que também é responsável pelos servidores públicos federais) observou que dentro de seu regramento, todas as situações que demandavam avaliação ou convalidação médica referente aos servidores públicos, o eram feitas por perícia médica oficial designada para tanto, sem necessidade de junta médica.

Também observou nas questões judiciais, até por força do Código de Processo Civil, que quando demanda uma perícia para determinados casos judiciais, há apenas a nomeação de um único profissional para a avaliação (e não uma junta médica), que dentro de suas responsabilidades profissionais, apresentará o laudo/perícia para a qual foi convocado.

Em tais situações, como a convolação das situações que exige avaliação médica apenas exige uma rerratificação através de um médico oficial (próprio ou terceirizado), observou que efetivamente não há necessidade de uma junta médica composta de 3 médicos, mas apenas uma confirmação por parte de médicos designados para tanto pelo Município de São Mateus do Sul, que poderiam ser realizadas por apenas 1 (um) médico, desde que de designado para tanto.

Isso ainda se mostrou necessário porque em que pese 3 (três) médicos assinassem as periciais que se fizessem necessária no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR, na prática o que ocorria era uma avaliação realizada por apenas 1 (um) médico que apenas submetia sua avaliação a ratificação de outros 2 (dois) médicos, situação contraproducente e custosa que não faz sentido permanecer.

Diante destas situações em que a exigência de junta médica se mostra exacerbada, desnecessária e que traz elevados custos e dificuldade para sua realização, conclui-se que a alteração desta exigência por apenas uma perícia médica, atualiza a legislação e torna as hipóteses em que necessária mais efetiva e econômica, já que desnecessário a realização por 3 (três) médicos.

Em face disso, na presente proposição, alterou-se os dispositivos da Lei nº 1.429/2002 (Regime Previdência), a Lei nº 2.000/2010 (Estatuto Magistério) e a Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor) que exigia análise por junta médica para exigir apenas perícia médica oficial, bem assim, reforçando a utilização de perícia médica oficial em outros dispositivos, adequando assim seus textos.

Quanto a Lei nº 1.429/2020, alterou o seu § 6º do art. 40 (conforme art. 18 do presente projeto lei) para reforçar e indicar necessidade de perícia médica oficial, bem assim, o § 1º do art. 41 (conforme art. 19 do presente projeto lei) onde alterou necessidade de junta médica, conforme tabela comparativa abaixo:

§ 6º do art. 40 da Lei nº 1.429/2020	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
§ 6º Os servidores aposentados por invalidez submeter-se-ão **a exames médicos periódicos.**	§ 6º. Os servidores aposentados por invalidez submeter-se-ão **a perícia médica oficial.**

§ 1º do art. 41 da Lei nº 1.429/2020	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
§ 1° A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, **mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município de São Mateus do Sul ou do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul**, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.	**§ 1°** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, **mediante exame médico-pericial a cargo de perícia médica oficia**l, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Quanto a Lei nº 2.000/2010, alterou o inciso VIII do art. 18 (através do art. 15 deste projeto lei), inciso XVI do art. 79 (através do art. 16 deste projeto lei) e art. 95 (art. 17 do presente projeto lei) que basicamente alterou as situações que se reportavam a equipe médica, inspeção médica e laudo médico para perícia médica oficial, conforme tabela comparativa abaixo:

Inciso VIII do art. 18 da Lei nº 2.000/2010	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
VIII – possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial **realizado pela equipe médica do Município;**	VIII – possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial **realizado por perícia médica oficial;**

Inciso XVI do art. 79 da Lei nº 2.000/2010	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente, para comprovação da impossibilidade do exercício de sua profissão;	**XVI – submeter-se à perícia médica oficial** que for determinada pela autoridade competente, para comprovação da impossibilidade do exercício de sua profissão;

Caput do art. 95 da Lei nº 2.000/2010	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
Art. 95. O profissional do magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docências por motivo de incapacidade, **comprovado por laudo médico**, poderá exercer as funções de auxiliar de regência, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.	**Art. 95.** O profissional do magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docências por motivo de incapacidade, **comprovado por perícia médica oficial,** poderá exercer as funções de auxiliar de regência, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

Em relação a Lei Complementar nº 02/1994, tem-se que vários dispositivos tiveram o único intuito de viabilizar análise por perícia médica oficial e para facilitar a análise desta Câmara de Vereadores, individualizaram aqueles dispositivos cuja alteração foi unicamente este aspecto, que, por ser de maior número, especificará nos quadros abaixo a tabela comparativa:

Caput do Art. 25 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 1º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando**, por junta médica oficial,** forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.	**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando, **por perícia médica oficial**, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Caput do Art. 30 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 2º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada **por junta médica oficial.**	**Art. 30**. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada **por perícia médica oficial.**

Caput do Art. 34 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 3º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação **por junta médica oficial**.	**Art. 34**. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação **por perícia médica oficial.**

§ 1º do art. 88 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 8º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame **por médico ou junta médica oficial.**	§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame **por perícia médica oficial;**

Caput do art. 89 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 9º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação **por junta médica oficial.**	Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação **por perícia médica oficial**

§ 2º do art. 89 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 10º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, **mediante parecer de junta médica**, e, exercendo estes prazos, sem remuneração.	§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, **mediante perícia médica oficial**, e excedendo estes prazos, sem remuneração

Art. 147 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 13º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**
Art. 147. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a **exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.**	Art. 147 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido **a perícia médica oficial.**

Então, em relação ao presente projeto lei e apenas naquelas alterações referentes unicamente a avaliação médica até então regrada, as justificativas de suas necessidades estão acima expostas, que para adequação e atualização legislativa, necessita das alterações acima apontadas que como vistos e referente a tais alterações e

como vista acima, apenas alterou-a para fins de que as avaliações sejam feita por perícia medica oficial, que efetivamente se faz necessária.

2. DA PROVA DE VIDA

Por fim, aproveitando da presente legislação e diante do levantamento da necessidade de se implantar prova de vida para os beneficiários da previdência própria, o que demanda de lei para sua obrigatoriedade e exigência e as consequências de sua não realização, fazendo-se assim necessário o acréscimo do § 4º ao art. 22 da Lei nº 1.429/2002, estabelecendo esta situação, com a seguinte redação:

> *§ 4° Na forma do regulamento, o beneficiário se submeterá constantemente a prova de vida, sob pena de cessação do recebimento do benefício até a efetiva realização da prova.*

3. DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Verifique-se que a presente legislação não está criando nenhum cargo, aumentando vencimentos ou criando direitos ao servidor que venha a refletir no orçamento do Município de São Mateus do Sul/PR, apenas readequou a legislação a realidade e fixou algumas regras, que não aumentará quaisquer despesas, permanecendo o orçamento tal como já existia, sendo, portanto, desnecessário estudo de impacto orçamentário por ausência deste impacto.

4. DA PROPOSIÇÃO

Em sendo assim, apresente a presente justificativa ao presente projeto lei, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, visando resguardar o futuro e de forma indireta, resguardar as finanças públicas, é que submete a Vossas Excelências o presente projeto lei para que siga seus legais tramites administrativos, esperando compreensão e aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, meus mais sinceros protestos de elevada estima e consideração.

São Mateus Sul/PR, 07 de junho de 2021

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal